



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042470-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que são agravantes JESSICA CAROLINE GROTO e EMPORIO CONQUISTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28.771

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2042470-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: JÉSSICA CAROLINE GROTO E EMPÓRIO CONQUISTA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME

AGRAVADOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP

COMARCA: MATÃO

JUIZ “A QUO”: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos em conta bancária da Empresa Executada. Não acolhimento. Competia à Agravante demonstrar que o numerário constrito representa óbice ao desenvolvimento da atividade empresária. Agravante que não comprova que o bloqueio comprometa efetivamente o desenvolvimento da atividade empresarial. Execução que deve ser realizada deve ser realizada respeitando-se o princípio da menor onerosidade do devedor e no melhor interesse do credor (Artigo 797 do Código de Processo Civil), Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 607/608, que nos Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora on-line, mantendo a indisponibilidade dos valores até ulterior determinação judicial, vez que a Parte Executada não juntou aos Autos documentos contábeis ou financeiros que demonstrem a imprescindibilidade dos valores bloqueados para a manutenção de suas atividades.

Inconformada, alega a Executada (fls. 01/13), em síntese, que o seu faturamento teve uma significativa redução e se deu em razão do bloqueio total do faturamento da conta bancária, porque a partir do bloqueio não mais conseguiu comprar mercadorias para repor seus estoques.

Ressalta que foi bloqueado no dia 20/05/2024 todo o numerário da sua conta corrente, todos valores correspondente ao faturamento do dia 19/05/2024

ou seja todo faturamento total.

Consigna que os extratos acostados as fls.150/158 – vendas – disponíveis são prova irrefutáveis da penhora total do faturamento da Executada, já as fls. 319/606 juntou extrato de toda movimentação financeira, portanto mesmo com toda a prova demonstrada, reter 100% do faturamento de qualquer Empresa é o mesmo que decretar a sua pré-falência.

Salienta que não foram esgotadas todas as medidas possíveis para a localização de outros bens penhoráveis, assim, caso procedente a penhora, o que não se espera, requer seja autorizada a penhora de seus recebíveis no limite de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja declarada a impenhorabilidade de valores bloqueado, bem como seja julgado procedente o pedido de desbloqueio da penhora.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de Contraminuta às fls. 20/29.

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por “Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região Sicred Centro Norte SP” em face “Jessica Caroline Groto e Emporio Conquista Comercio de Bebidas Ltda Me”, objetivando o recebimento da Executada, no valor de R\$85.080,33 (oitenta e cinco mil, oitenta reais e trinta e três centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios até o efetivo pagamento, referente a Cédula de Crédito Bancário nº C20236626-6.

Pois bem.

Pretende a Empresa Agravante a reforma da r. Decisão para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Na hipótese dos Autos, houve pedido de desbloqueio à penhora às fls. 287/291- Origem, alegando que houve o bloqueio de todo o numerário da conta corrente, todos valores correspondentes ao faturamento do dia 19/05/2024 ou seja todo faturamento total da Executada.

Porém, como se observa nos Autos, houve o bloqueio positivo pelo Sistema Sisbajud da Empresa Executada (fls. 182/187- Origem), ora Agravante, no valor total bloqueado de R\$4.345,05 (fls. – 180), referente as contas do Pagseguro Internet IP S/A, nos valores de R\$4.139,83 e R\$13,86 -(fl. 213) e Banco Itaú S/A no valor de R\$ R\$ 191,36 - (fl. 183).

Diante disto, o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo* à fl. 301, sob a argumentação de que:

“(...)No tocante a impugnação a penhora on line realizada nos Autos, aduz a Executada que tal restrição dos valores recaiu sobre o faturamento da Empresa, inviabilizando a sua atividade comercial. Por outro lado, essa afirmação não veio acompanhada de nenhuma prova suficiente para análise do desbloqueio dos valores penhorados. Diante de tal quadro, mister se faz, primeiramente, para fins de apreciação do pedido de desbloqueio dos valores constritos bloqueados, que a Executada providencie a juntada aos Autos de extratos de movimentação das contas bancárias em que foram levados a efeito as contrições de ativos financeiros, referentes ao período dos três meses anteriores aos bloqueios efetuados.”

Consequentemente, foi juntada a petição de fls. 304/305, onde anexou a declaração de imposto de renda, demonstrativo financeiro dos últimos seis meses e balanço patrimonial (fls. 306/606- Origem), onde consta a relação mensal do seu faturamento.

Não obstante, foi proferida a decisão agravada, na qual o Juiz *a quo* mencionou que,

“No presente caso, a Parte Executada não juntou aos Autos documentos contábeis ou financeiros que demonstrem a imprescindibilidade dos valores bloqueados para a manutenção de suas atividades.”

Contudo, melhor sorte não assiste a Recorrente quanto a suposta impenhorabilidade dos valores, não ao menos na forma como instruiu seu pedido que a penhora requerida pela Agravada representa, em última análise penhora sobre parte do seu faturamento.

Até porque, vale destacar que, a Agravante não trouxe um único documento a sustentar a sua tese quanto a suposta impenhorabilidade dos valores, não ao menos na forma como instruiu seu pedido, alegando que a penhora requerida pela Agravada representa, em última análise penhora sobre seu faturamento.

Neste ponto, competia à Agravante demonstrar que o numerário constrito representa óbice ao desenvolvimento da atividade empresarial, com efetivo prejuízo ao seu fluxo, ao contrário, limitou-se a alegar, genericamente, que a medida compromete sua atividade.

Neste caso, vale ressaltar que a pretensão deduzida pela Agravada tem como objetivo apenas a penhora sobre o bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud indicados às fls. 180, 183 e 213, de forma que não há como se presumir que represente a totalidade do faturamento da Agravante, sobretudo à míngua de prova neste sentido.

Desta forma, não se desincumbiu a Empresa Agravada, do ônus que lhe competia, na forma como previsto no artigo 854, parágrafo 3º, inciso “I”, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 854. (...) § 3º Incumbe ao Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;...”

No mais, quanto ao pedido para que seja reduzida a penhora de seus recebíveis no limite de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil, a pretensão não comporta acolhimento.

Com efeito, se de um lado a execução deve ser realizada respeitando-se o princípio da menor onerosidade, de forma que os atos executivos se procedam pelos meios menos gravosos ao Executado (Artigo 805 do Código de Processo Civil), de outro lado, esta deve ser realizada no melhor interesse do credor (Artigo 797 do Código de Processo Civil).

Portanto, como se observa dos Autos, não se mostram presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Logo, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se na totalidade a r. Decisão de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora